

TC-027.360/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Responsáveis: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68); Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04); Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37); Rafael Galvão Oliveira (CPF 042.591.627-80); José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75), Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), Carlos Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria objeto do TC 031.247/2011-3, por força do Acórdão 2.175/2012 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo aludido órgão ministerial ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de verbas do mencionado programa.

2. No mérito, a SecexPrevidência propõe ao Tribunal condenar solidariamente ao pagamento do débito apurado o Sr. Deivson Oliveira Vidal (Presidente do IMDC), Sr. Walter Antônio Adão (Vice-Diretor e Diretor do Idene), e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A unidade instrutiva sugeriu ainda a aplicação individual da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Marcel Pereira Maues de Faria, Leonardo Muller de Campos Futuro, Rafael Oliveira Galvão, José Geraldo Machado Júnior, Renato Ludwig de Souza, Ezequiel Sousa do Nascimento, Carlo Roberto Simi e Walter Antônio Adão, por considerar não elididas as falhas que lhes foram atribuídas.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica e acrescentou que as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, do Sr. Walter Antônio Adão e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC devem ser julgadas irregulares.

5. Antes porém de submeter estas contas à apreciação colegiada do TCU, há nos autos documentação referente à execução financeira e física do Projovem pelo IMDC que carece de esclarecimento complementar.

6. Tais documentos foram apresentados pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal e pelo IMDC e referem-se à execução do Projovem por meio do Contrato 18/2009 (Peças 71/81) e do Contrato 03/2010 (Peças 110/113, 115/169, 170/227, e 229/232), contemplando as prestações de contas (com notas e cupons fiscais, extratos bancários, cópia de cheques, relatório de despesas efetuadas pelo IMDC, recibo de pagamento a autônomo – RPA e listas de frequência de alunos em diversos municípios).

7. Conquanto na instrução da Peça 245 os argumentos de defesa oferecidos pelos responsáveis citados tenham sido examinados e refutados, de modo a concluir pela imposição do débito apurado, solicito à unidade técnica que, após análise pormenorizada da aludida documentação, relacionando todas as notas e cupons fiscais com eventuais lançamentos de extratos bancários e cópias de cheques, se manifeste sobre o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados pelo Idene ao IMDC para a execução do Projovem Trabalhador e as despesas efetuadas conforme notas fiscais e extratos bancários constantes das peças retromencionadas, registrando, no caso de impugnação de tais documentos apresentados para comprovar a execução do Projovem, as respectivas causas de sua não aceitação.

8. Sobre os documentos relativos à execução física do Projovem, consistentes nas listas de frequência dos alunos que participaram dos cursos, referente ao ano de 2010, bem como o relatório de execução, com lista de alunos qualificados, solicito esclarecer, se possível, se tais listas de frequência são relativas ao Contrato 3/2010 e se a lista de alunos qualificados alcançam ou não a totalidade dos cursos de qualificação contratados e executados, identificando a quais e quantos cursos se referem, e, se entender que tais documentos não servem para comprovação da realização dos cursos, consignar a respectiva fundamentação.

À Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, para que adote as providências indicadas nos itens 7 e 8 deste Despacho.

Gabinete do Relator, em 2 de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator